



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE - TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei nº 786 de 02 de março de 2022

SUMÁRIO

DECRETO MUNICIPAL Nº145/2023 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023. 2





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE - TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei nº 786 de 02 de março de 2022

DECRETO MUNICIPAL Nº145/2023 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

MUNICÍPIO DE PEIXE.

“REGULAMENTA A RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO PAGAMENTO EFETUADOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA O POR ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA FORNECIMENTO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no Art. 91, Inciso I, da Lei Orgânica deste Município, e ainda;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº

2897;

CONSIDERANDO, os efeitos da Repercussão Geral do Tema 1130 – Supremo Tribunal Federal: **“Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços”**;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Receita municipal.

DECRETA:

ART. 1º. Os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Peixe, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR), com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, observando as disposições deste Decreto.

- **1º** As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.
- **2º** A retenção do imposto de renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os



percentuais estabelecidos no ANEXO I deste Decreto.

- **3º** No caso de fornecimento de bens ou de prestações de serviços amparados por isenção, não incidência, ou alíquota zero do IR, na forma da legislação em vigor, a retenção do imposto incidirá sobre os valores não abrangidos pela isenção, não incidência ou alíquota zero.
- **4º** Para fins do que dispõe o § 3º deste artigo, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou a prestadora do serviço deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento, **sob pena** de a retenção do IR ser efetuada sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço.
- **5º** Para fins deste Decreto, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou a prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR a ser retido na operação.
- **6º** Em caso de pagamento com glosa de valores constantes da Nota Fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota.
- **7º** Em caso de pagamento com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluindo os acréscimos.

ART. 2º. A retenção do IR sobre pessoas jurídicas será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota determinada na Instrução Normativa RFB Nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, informada no ANEXO I deste Decreto, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

- **1º.** O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em empenho ou contrato.
- **2º.** Caso o pagamento se refira a contratações distintas celebradas com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bem ou prestação de serviços, com percentuais diferentes, será aplicado o percentual correspondente ao bem adquirido ou serviço contratado.
- **3º.** O valor do IR em conformidade com este Decreto será retido independentemente do valor destacado na nota fiscal ou fatura de fornecimento de bens ou prestação de serviços, sem a necessidade de correção ou substituição do documento fiscal.
- **4º** A retenção do IR pelo Município não se aplica valor mínimo.

ART. 3º. Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas por serviços e produtos elencados no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, devendo apresentar declaração conforme anexos II, III e IV da referida Instrução, ou sob a imunidade elencada o inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal:

I - Templos de qualquer culto;

II - Partidos políticos;

III - Sindicatos, federações e confederações de empregados;

IV - Serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

V- Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;



VI - Fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

VII - Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

VIII - Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

IX - Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

X - A título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica;

XI - Demais situações previstas no art. 4º da Instrução Normativa RFB Nº 1234/2012.

Parágrafo Único. A condição de imunidade e isenção de que tratam os incisos deste artigo será declarada pela entidade, apresentando a documentação correlata constante nos ANEXOS II, III, ou IV deste Decreto segundo a sua especificidade, em conformidade com a Instrução Normativa RFB Nº1234 de 11 de janeiro de 2012.

ART. 4º. O Departamento de Compras e Licitações deverá imediatamente à publicação deste Decreto:

I - Tomar as providências necessárias para adaptar as minutas de editais de licitações e respectivos contratos administrativos a fim de constar a observância das hipóteses de

retenção de IR previstas neste Decreto; e

II - Comunicar às pessoas jurídicas contratadas para que observem o disposto neste Decreto.

ART. 5º. - A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças emitirá normatização complementar ao disposto neste Decreto, caso seja necessário.

ART. 6º. - Para efeito do disposto no artigo 3º deste Decreto, a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade declaração de acordo com os modelos constantes dos ANEXOS, II, III ou IV, conforme o caso, em duas vias, datadas e assinadas pelo representante legal.

- **1º.** O órgão ou a entidade responsável pela retenção anexará a 1ª via da declaração de que trata o caput deste artigo ao processo ou à documentação que deu origem ao pagamento, para fins de comprovação, devendo a 2ª via ser devolvida ao interessado como recibo.
- **2º.** No caso de pagamento decorrente de contratos de prestação de serviços continuados, a declaração a que se refere o caput deverá ser anexada ao processo ou a documentação que deu origem ao 1º pagamento do contrato, sem prejuízo de o declarante informar, imediatamente, ao órgão ou a entidade contratante, qualquer alteração na situação declarada nos anexos de que trata o caput.
- **3º** Alternativamente à declaração constante do anexo IV, a fonte pagadora poderá verificar anualmente a permanência do contrato no Simples Nacional mediante consulta ao Portal do Simples Nacional, e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contrato, informar imediatamente ao contratante qualquer



alteração da sua permanência no Simples Nacional.

- **4º** A exigência prevista no caput e no § 3º aplica-se no caso de prorrogação do contrato ou a cada novo contrato, ainda que nas mesmas condições anteriores.

ART. 7º. A retenção do IR sobre pagamento de pessoa física prestadora de serviços será calculada mediante aplicação das alíquotas da tabela progressiva divulgada pela Receita Federal do Brasil, em função da faixa de rendimento bruto, observadas as deduções aplicáveis.

Parágrafo Único. Considera-se, para fins deste Decreto os rendimentos de pessoas físicas remuneradas por quaisquer serviços prestados, sem vínculo empregatício.

ART. 8º. Os valores retidos na forma estabelecida por este Decreto deverão ser recolhidos ao Tesouro Municipal mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM), conjuntamente com o pagamento à pessoa física ou jurídica fornecedora do bem prestadora do serviço.

ART. 9º. A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças deverá fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, o comprovante anual de retenção do IR, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do ANEXO V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, o código de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

Parágrafo Único. As retenções efetuadas deverão ser obrigatoriamente informadas na Escrituração Fiscal Digital EFD-REINF, conforme normas próprias da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes códigos de receita:

I - 6256 - para pessoas jurídicas, e

II - 0588 - para pessoas físicas.

ART. 10. Para cumprimento deste Decreto, compete à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças adotar os mecanismos de controle e gestão necessários.

Parágrafo Único. O cumprimento das disposições deste Decreto observa o disposto no art. 64 da Lei Federal Nº 9.430/96, na Instrução Normativa da Receita Federal Nº 1.234/202, e suas respectivas alterações nas instruções da Receita Federal relacionadas à tabela progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas.

ART. 11. A Controladoria Geral do Município somente poderá autorizar os pagamentos às pessoas físicas ou jurídicas contratadas por órgãos do Poder Executivo Municipal para o fornecimento de bens ou prestação de serviços mediante a comprovação da retenção do Imposto de Renda, quando aplicável.

ART. 12. A obrigação de retenção aplica-se a todas as contratações vigentes e vindouras, relacionadas ao fornecimento de bens ou prestação de serviços aos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, independentemente de previsão contratual.

ART. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo as retenções serem aplicadas sobre todos os pagamentos e notas fiscais e faturas ainda não pagas pelo Município.

REGISTRE-SE, PUPLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 20 (VINTE) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2023.



AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Secretário de Gestão e Finanças, no exercício de suas atribuições certifica que o Decreto nº145/2023, de 20/11/2023, foi fixada no placar de publicações da Prefeitura Municipal de Peixe -TO, nesta data. Peixe- TO, 20/11/2023.

ADILSON RIBEIRO DA SILVA

Secretário Municipal de Gestão e Finanças
Decreto nº 178/2021

